

UMA ANÁLISE DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL, COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Camila Antônia Nunes Viana Baião¹
Fabrícia Helena Regina Santana²
Felipe de Ornelas Caldas³
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁴
Fabiana Alves Mascarenhas⁵
Hélio William Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

RESUMO

A violência contra as mulheres é uma situação muito comum e cada vez mais presente na sociedade. A violência contra a mulher se refere a qualquer atitude que prejudique a saúde física, sexual ou mental da vítima, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em ambiente público ou privado. Os fatos comprovam que a legislação nacional é extremamente importante no combate à violência contra a mulher, especialmente a violência psicológica. Em 2021, o Código Penal recebeu novo artigo por meio da Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, o qual inseriu o artigo 147-A, que tipificou o crime de perseguição, conhecido pelo termo em inglês *stalking*. Trata-se de um estudo fundamentado em pesquisa bibliográfica, por meio de livros, documentos e meio eletrônico. Assim sendo, esse artigo busca também trazer a importância de se olhar sobre a violência psicológica, buscando assim, mostrar que os impactos desse tipo de violência na vida das mulheres são tão graves quanto os demais tipos de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Lei; *Stalking*; Penalidades; Psicológico.

INTRODUÇÃO

É indiscutível que, dados os grandes problemas que a humanidade enfrenta, a violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, uma vez que, passar por uma situação de violência afetará todas as áreas da vida dessas vítimas. Afeta os principais direitos básicos como saúde, vida e integridade física.

A Convenção Interamericana (Belém do Pará, (PA), 1994) para prevenir, punir

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

e eliminar a violência contra a mulher, define como qualquer ação ou comportamento baseado no gênero que cause morte, lesão ou dor física, sexual ou psicológica nas mulheres, seja em esferas públicas ou privadas. Nessa perspectiva, percebe-se que esse tipo de violência pode expressar-se de várias maneiras.

Segundo Baugher & Gazmararian (2015), a violência é um fenômeno que atinge mulheres no mundo inteiro sendo que, na maioria dos casos, o agressor é ou foi parceiro íntimo da vítima. A violência contra as mulheres se apresenta como um problema social e de saúde pública global, com consequências não só físicas, mas também psicológicas para aquelas que vivenciam tal situação, assim como, seus filhos e familiares.

Uma das formas de violências mais frequente e objeto deste estudo é a violência psicológica, que pode ocorrer de modo isolado ou acompanhada das outras formas de violência (BAUGHER & GAZMARARIAN, 2015).

A violência psicológica e ou controle repressivo contra as mulheres é tratado como um crime isolado ou associado aos casos de violência doméstica, geralmente praticadas por companheiros ou que se encaixam nas formas gerais de infrações penais sem gênero (VIEIRA et. al., 2011).

No dia 31 de março de 2021 foi publicada a Lei 14.132, que altera o Código Penal para incluir o art.147-A, tipificando o crime de perseguição (*stalking*). O *stalking* é uma forma de violência cometida repetidamente sobre a vida privada de outra pessoa. Essa perseguição pode se dar quando o agente do crime espera a vítima em um lugar frequentemente frequentado por ela a persegue ou até mesmo através de perseguição vias mídias sociais (TEIXEIRA,2017).

Dessa forma, o presente artigo buscou analisar os aspectos gerais referente à prática do *stalking* e suas consequências para as vítimas, neste caso mulheres, e as penalidades aplicáveis ao praticante de tal crime, por meio de metodologia qualitativa, quantitativa, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em conteúdos nacionais e internacionais e coleta de dados, realizou um breve estudo sobre conceitos pertinentes ao entendimento deste comportamento, além de algumas legislações relacionadas ao tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência doméstica é um problema de saúde mundial que assola milhares de lares. Apesar de estarmos em pleno século XXI vivemos em um sistema social onde o modelo familiar é patriarcal que inferioriza a mulher, trazendo-a como sujeito submisso em relação ao homem. A dependência econômica torna-as vulneráveis, pois na maioria das vezes acabam deixando a vida profissional para se dedicarem exclusivamente aos afazeres domésticos e a educação dos filhos. Em 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, com intuito de combater a violência doméstica e assegurar as vítimas, direitos, garantias, e auxiliar na prevenção, proteção e punição do crime contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2004).

Se tratando de princípios constitucionais existem diversas opiniões acerca do princípio da isonomia, alguns acreditam que esse princípio aplicado na lei maria da penha seria inconstitucional. O princípio da isonomia pode ser classificado em formal e material, o primeiro é o que descreve a lei, tratar de forma igualitária todos os indivíduos, já o segundo é a aplicabilidade da lei de forma que as diferenças dos indivíduos sejam sanadas.

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho e da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os Apetites Humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 2004, p.33).

Sendo assim, podemos observar que o princípio da isonomia não deve ser examinado somente em seu conteúdo jurídico formal, mas também em seu conteúdo material para que possa haver consonância com a descrição da lei e sua aplicabilidade.

[...] significa que todos os cidadãos são iguais, sem distinção de sexo, de

raça, de religião e de condições pessoais e sociais, analisando seu aspecto substancial que consiste nas diversas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado para a remoção dos obstáculos que impedem o alcance da igualdade (RABELO,2005, p.15).

A lei Maria da Penha em seu artigo 5º menciona que: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero praticado contra a mulher e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, ou patrimonial configura violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2004). A violência de gênero ocorre entre um sexo contra o sexo oposto e por se tratar de questão de saúde pública engloba danos físicos e psicológicas. É, também qualquer tipo de violência que seja motivada pela forma como a pessoa constitua e expresse sua identidade de gênero, ou seja, quando um indivíduo desrespeita a outro em função da sua vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica, podendo integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas, a sogra, a avó, ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Consequente, a lei Maria da Penha, em seu artigo 7º apresenta as formas de violência doméstica e familiar. A violência física que afeta a integridade e saúde do corpo da mulher; a sexual quando obrigam, forçam e ameaçam a manter relações sexuais; a patrimonial quando interferem ou mandam no dinheiro, patrimônio e bens conquistados pela vítima; a moral que desonram com ofensas, calúnias, difamação perante a sociedade e por último a violência psicológica que causam danos emocionais.

[...] a violência afeta o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. São comuns os sentimentos de insegurança e impotência, a fragilização das relações sociais decorrentes de seu isolamento, e os estados constantes de tristeza, ansiedade e medo. (RIBEMBOIM, 2012, p. 71)

A Pesquisa Nacional de Saúde, em 2019, no Brasil diz que 29,1 milhões de pessoas sofreram violências físicas, sexuais e psicológicas sendo os mais atingidos as mulheres, os jovens, indivíduos pretos ou pardos e a população de menor rendimento. Dentre essas, 95% sofreram algum tipo de violência psicológica. O percentual de mulheres vítimas é relativamente maior que os homens, que por sua

vez, na condição de cônjuge, ex-cônjuge, companheiros, ex-companheiros, namorados e ex-namorados são seus maiores agressores firmando-se que o lar é o ambiente peculiar da conduta. Dentre todas as violências já elencadas, observamos que a violência psicológica chega a ser a mais devastadora e cruel, já que se estabelece por condutas reiteradas

A lei 14.132/2021, inseriu no Código Penal, o artigo 147-A que trata do crime de perseguição (*stalking*), cujo objeto jurídico é a liberdade individual e a tranquilidade pessoal. Perseguir reiteradamente utilizando qualquer meio, ameaçando a integridade física ou psicológica restringindo locomoção, privando a liberdade. É um crime que o sujeito passivo e ativo pode ser qualquer pessoa, porém, geralmente as vítimas são mulheres e a pena é de seis meses a dois anos e multa podendo ser aumentada pela metade se for praticado contra criança, adolescente ou idoso; mulher por razões da condição de sexo feminino; e se for cometido por concurso de pessoas e uso de armas. Também, foi inserido no Código Penal pela lei 14.188/2021, o artigo 147 B, que trata da Violência Psicológica.

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação" (BRASIL,2021)

A prática de perseguir alguém foi muito romantizada em décadas passadas, tida como proteção, paquera, brincadeira, porém, essas atitudes foram se tornando cada vez mais melindrosas por causa da tecnologia progressiva fazendo com que o agressor tenha muito mais ferramentas para adentrar na vida da vítima através de mensagens, correios eletrônicos e incursões em redes sociais. A vítima do crime de *stalking* vive um terror psicológico, com sensação constante de estar sendo vigiado, o medo do agente tomar atitudes incisivas, como agressão física ou até mesmo o homicídio causa diversos danos a vida da pessoa oprimida como doenças psiquiátricas, traumas, desconfiança, ansiedade, depressão, impaciência, insônia, falta de apetite entre outros fatores.

(...) embora estes comportamentos possam ser considerados corriqueiros se os isolarmos no contexto do *stalking*, as condutas que integram que o

seu tipo objetivo pode ser bastante intimidatórias pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada (grifo nosso) (LUZ, 2012, p. 7).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28):

Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números.

A pesquisa foi realizada em base de dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e do Distrito Federal nos últimos 5 anos.

Foram analisadas as seguintes informações: os registros de *stalking*, o perfil das vítimas e o grau de proximidade com elas.

A organização das informações ocorreu por meio do *Microsoft Office Excel* e foram apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultados do que foi percorrido, tem-se que a prática de *stalking* afeta a vida das vítimas de inúmeras formas, com destaque à liberdade das mesmas. Os atos de perseguição afetam principalmente a locomoção e liberdade das vítimas em sua grande maioria mulheres, portanto invadem a integridade física e psicológica (CUNHA; PINTO, 2021). Guanambi (2021) reafirma que a proteção aos direitos fundamentais de liberdade reduz a violência doméstica, na qual o *stalking* configura-se como violência psicológica.

Quanto às penalidades aplicadas a este crime, antes estas estavam presentes no artigo 65 da Lei de contravenções penais, mas atualmente estão descritas na Lei 14.132/2021 e artigo 147-A” do Código Penal, tal mudança deu

visibilidade à classificação deste comportamento como crime, pois a Lei de contravenções não possui força coagente, ou seja, é uma penalidade mais branda. Porém, tal mudança ainda não é suficiente, os dispositivos legais ainda são falhos e nota-se que os legisladores precisam criar mecanismos mais eficazes para inibir o comportamento de autores que visam violar a liberdade e integridade física e psicológica das vítimas do crime de *stalking* (ROCHA, 2017).

Portanto, obtém-se uma breve análise do comportamento de quem pratica esta conduta ilícita. De acordo com Cunha e Pinto (2021) o crime é de ação livre e o indivíduo pode usar de WhatsApp, Telegram, e-mails, dentre outras ferramentas virtuais para perseguir a vítima. Além disso, o *stalker* pode rondar a casa da vítima e os locais em que esta frequenta rotineiramente. Faz-se necessário observar que estas atitudes podem vir disfarçadas de ações afetuosas, porém provocando na vítima a sensação de estar sendo vigiada. Isso é reforçado por Sousa (2020) ao afirmar que o crime de *stalker* é classificado quando há importunação, quando o agente interfere na vida privada da vítima. Desta maneira, é preciso haver a reiteração do ato para ser qualificado como crime.

Na esfera psicológica, a situação é um pouco mais complexa. Não se consegue mensurar o tamanho do estrago causado no emocional da vítima, pois é uma particularidade individual. Mas de maneira geral, segundo os autores do tema, a vítima com sua integridade psíquica afetada pode desenvolver problemas de ansiedade, financeiro e social. Tais impasses podem ocorrer devido ao fato da vítima se sentir ameaçada e evitar atividades básicas como sair para trabalhar, sair com os amigos e para atividades de lazer, por exemplo (GUARABIRA, 2020). Nessa perspectiva, Neto e Tsutsui (2017) classifica o dano causado por essas ameaças como abalo grave, situações cotidianas e aparentemente inofensivas podem apresentar inúmeros gatilhos para a mulher. Essa questão levantada sobre a gravidade do abalo emocional é reforçada por Reis, Parente, Zaganelli (2020) ao citar que o medo provocado pelo crime de *stalking* pode evoluir para consequências gravíssimas como lesões físicas e até mesmo, infelizmente a morte.

Para ilustrar o aspecto quantitativo deste estudo pegamos por referência dados obtidos através da Secretaria de Segurança Pública da grande metrópole:

São Paulo. A seguir foi apresentada uma tabela com os números de registros de casos de *stalking* em alguns meses de 2021.

Tabela 01. Registros de casos de *stalking* – 2021.

MÊS	NÚMEROS DE OCORRÊNCIAS
ABRIL	685
MAIO	1.240
JUNHO	1.115
JULHO	1.187
AGOSTO	1.544

Fonte: Secretaria de Segurança Pública – São Paulo – SP. 2021.

Nota-se que houve um certo aumento no número das ocorrências ao longo de alguns meses. Isso pode ser associado ao fato de que as mulheres estão tomando cada vez mais consciência dos comportamentos *stalkers* e, portanto, denunciando as ameaças. Tal afirmação é ratificada por Rodrigues (2021) ao citar que as mulheres estão denunciando cada vez mais, o que pode estar associado à maior divulgação das informações acerca do tema e à amplitude dos canais e meios de denúncia. Todavia se por um lado há relativo aumento das ocorrências, por outro lado, de acordo com Pereira (2020) a “violência invisível” na qual muitas vezes o crime de *stalker* é enquadrado, colabora para a dificuldade das denúncias, fator que pode levar à subnotificação dos casos.

Já no Distrito Federal, segundo dados da Divisão de Análise Técnica e Estatística (DATE) da Polícia Civil do Distrito Federal (PDCF) temos o gênero da maioria das vítimas e o grau de proximidade das mesmas com os autores do delito através das figuras a seguir:

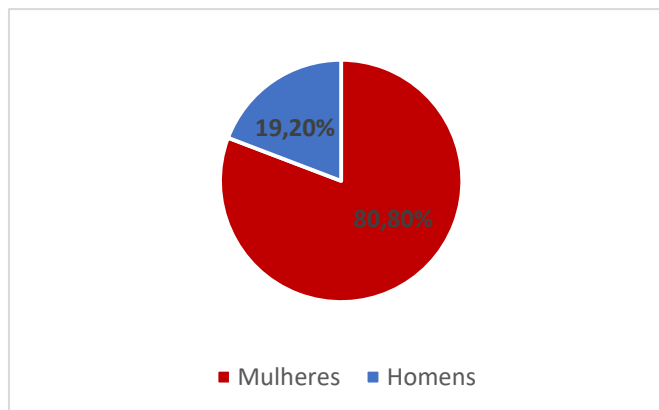


Figura 01. Gênero das vítimas do crime de *stalking* no Distrito Federal - DF
Fonte: Divisão de Análise Técnica e Estatística (DATE) da PC-DF. 2022.

Constata-se que a maioria das vítimas são mulheres. De acordo com Reis, Parente e Zaganelli (2020) a conduta de *stalking* pode fazer de vítima tanto homens quanto mulheres, mas é notável que estas últimas são os principais alvos. Nesse ínterim, segundo Cordeiro (2017) infelizmente essa estatística pode estar relacionada à questão de a violência contra a mulher ser um “fato naturalizado” na nossa sociedade.

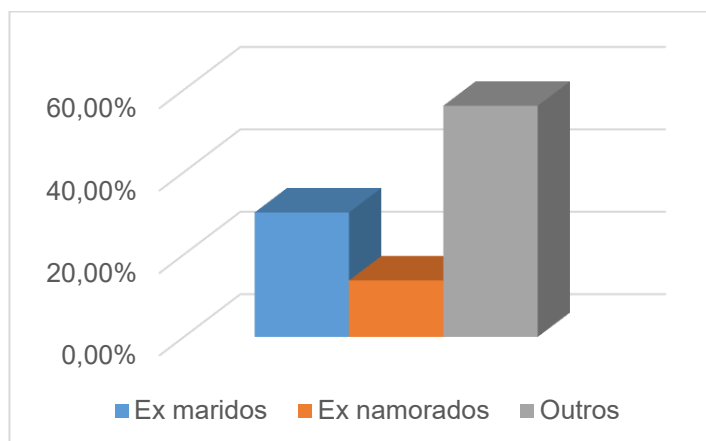


Figura 02. Grau de proximidade do autor do crime de *stalking* com as vítimas
Fonte: Divisão de Análise Técnica e Estatística (DATE) da PC-DF. 2022.

Verifica-se que grande parte dos *stalkers* são pessoas que tiveram relacionamentos amorosos com as vítimas, como ex-maridos e ex-namorados por exemplo. Corrobora com essa afirmação Martins (2021) ao estabelecer conexão de ligação entre a violência doméstica e o fato do agente ser companheiro da vítima.

Geralmente o agente está próximo da vítima ou busca reatar relações, motivos dentre inúmeros que podem levar à perseguição desenfreada e violenta da pessoa coagida (FARIAS, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, conclui-se que a violência doméstica é uma triste realidade do nosso país. Tal situação afeta muitas pessoas, mas sem dúvidas as mulheres são as mais afetadas. O *stalking*, pode trazer consequências gravíssimas para o emocional e o psicológico das vítimas.

No aspecto das penalidades foram expostos os dispositivos criados para coibir a violência doméstica a qual está vinculada ao *stalking*. Foram destacadas as Leis 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei 14.188/2021 (Lei da Violência Psicológica) e Lei 14.132/2021 (Lei do Crime de Stalking) que através do Decreto Lei 2848 houve alteração do Código Penal e inserido o artigo 147-A. Tais dispositivos garantem proteção aos direitos fundamentais das vítimas, porém ainda não são suficientes para a erradicação deste crime.

Sobre o perfil analisado dos praticantes do comportamento de *stalking* foi observada certa proximidade do agente com as vítimas. Geralmente são pessoas que possuem ou que em determinado momento tiveram relacionamentos amorosos com as mesmas.

Portanto, como caminhos para mudar esta realidade sugere-se a intensificação da punibilidade do crime, de campanhas de conscientização, maior divulgação das informações a respeito do que se constitui violação dos direitos das mulheres e aumento das redes de apoio de proteção às vítimas.

Por se tratar de uma legislação recente, recomenda-se estudos posteriores sobre o crime de *stalking* e violência psicológica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ARAUJO. Camila Silva. **Cyberstalking: a perseguição virtual como instrumento de violência contra a mulher e a legislação penal brasileira. 2020.** Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/23101/1/PDF%20-%20Camila%20Silva%20de%20Ara%C3%baajo>> Acesso em: 27 de março 2022

BAUGHER A, GAZMARARIAN JA. **Estresse e violência no papel de gênero masculino: uma revisão da literatura e direções futuras.** Elsevier: Aggression and Violent Behavior, vol. 24, pp. 107-112, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso nov.2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (5. Turma).** Agravo regimental no agravo em recurso especial 2019/0352259-8. Violência doméstica e familiar contra mulher. Delito praticado por neto contra avó. Situação de vulnerabilidade. Aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006. Relator: Min. Felix Fischer, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0671.cod>. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340/2006 – **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Presidência da República: Secretária-geral, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso: nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.132/2021 – Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição;** e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Presidência da República: Secretária-geral, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: nov. 2021/-lppppp.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.132/2021 – Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição;** e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Presidência da República: Secretária-geral, 2021. Acesso nov.2021.

DIOTO. Nariel; LOPES. Isadora Nogueira; CORREA. Júlia Batista. **Violência doméstica em tempos de pandemia. XXV seminário interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão. Desafios da ciência em tempos de pandemia.** Rio Grande do Sul, novembro/2020.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. 2021.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas> acesso em: nov. 2021

FARIAS. Christianne Martins. **Stalking: Perspectivas sobre a Lei 14.132/2021.** Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/94953/stalking-perspectivas-sobre-a-lei-14-132-21>> Acesso em 29 de março de 2022

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021.** 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>> Acesso em: nov. 2021.

GOMES. Kyres Silva. **Violência contra a mulher e COVID-19: dupla pandemia.** Revista Espaço Acadêmico – n.224-set. /out.2020. Ano XX-ISSN 1519.6186. p.120-140.

HALLAL. Mariana. MENGUE. Priscila. **"Stalking": Uma pessoa é perseguida por hora em São Paulo.** 2021. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/stalking-uma-pessoa-e-perseguida-por-hora-em-sao-paulo,7e8235bc27d9fe5ae510965d81f993c11g51r4t2.html>> Acesso em: 28 de Março de 2022

HAYATI, D; KARAMI, E. & SLEE, B. **Combining qualitative and quantitative methods in the measurement of rural poverty. Social Indicators Research**, v.75, p.361-394, springer, 2006.

LIMA, Nuno Miguel da Luz. **Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português: introdução ao problema, análise e proposta de lei incriminadora.** Dissertação (Mestrado) – Curso Direito, Setor de Ciências Jurídicas Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf> > Acesso em: nov. 2021.

MARTINS. Vanessa Ribeiro. **A violência psicológica contra a mulher.** 2021, Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56735/a-violencia-psicologica-contra-a-mulher>> Acesso em: nov. 2021.

NETO. Roberto Pinto de Almeida. TSUTSUI. Fabricio Ciconi. **A tipicidade do stalking no Brasil** <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf> Acesso em 28 de março de 2022

OLIVEIRA. Samyle. A violência doméstica e a pandemia do COVID-19: a justiça restaurativa como proposta de enfrentamento. Revista Humanas e Sociais. V.9-N.2-2021- Fluxo Continuo.

PACHECO, Vitor Pereira. **O crime de perseguição: Breves críticas sobre o stalking no Direito brasileiro.** 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342950/o-crime-de-perseguiacao.>> Acesso em: nov.2021.

PEREIRA. Peterson Siqueira. **O enfrentamento da violência contra mulher em tempos de pandemia.** 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/666/1/TCC.pdf>> Acesso em: 29 de março de 2022

PEREIRA. Silvana Pereira. **A Evolução do Direito Penal Frente à Necessidade de Proteção da Liberdade e Privacidade: uma Análise Sobre a Criminalização do Stalking no Brasil.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18566/1/TCC%20II%20Silvania%20Farias%20Pereira%20PDF.pdf>> acesso em: 27 de março 2022

REIS. Adrielly Pinto dos; PARENTE. Bruna Velloso; ZAGANELLI. Margareth Vetis. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos de proteção frente a um contexto de imunidade. Revista Multidisciplinar – Faculdade do Noroeste de Minas. Humanidades e Tecnologias em Revistas – ISSN: 1809-1628. Ano XIV, vol.20- Jan-jun.2020.

RIBEMBOIM, Clara Goldman (Coord.). **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2012. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas.pdf>. Acesso em: nov. 2021.

ROCHA. Debora Santos. **Criminalização do stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf> Acesso em: 27 de março de 2022

RODRIGUES. Déborah Nascimento. **Violência doméstica contra mulher durante pandemia: quanto vale o amor.** 2020. Disponível em: <<http://45.4.96.19/bitstream/aee/18218/1/deborah%20nascimento.pdf>> Acesso em:

ROSA. Fábio Camargo. **Lei de contravenções penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais>>
SARAIVA EDUCAÇÃO. Vade Mecum Saraiva. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. ISBN-10 6555597941. ISBN-13 978-6555597943.

SOUSA. Camila Santana. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio.** 2020. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14199/1/Camila%20Sousa%20>



1550297.pdf > Acesso em 27 de março de 2022

TEIXEIRA NCB. **Responsabilidade civil e ofensas à dignidade humana.** Porto Alegre: Revista Brasileiro de Direito de Família, n. 32, 2006.

TURATO E. R. **Métodos qualitativos e quantitativos na área da saúde: definições, diferenças e seus objetos de pesquisa.** Revista de Saúde Pública, 2005. Jun. 39(3):507-14.

VIEIRA EM PERDONA GSC, SANTOS MA. **Fatores associados à violência física por parceiro íntimo em usuárias de serviços de saúde.** Rev. Saúde Pública, vol. 45, n. 4, pp. 730-737, 2011.